

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - ESTADO DE GOIÁS

Processo nº: 5399984.67.2017.8.09.0067

LEONARDO RIBEIRO ISSY, Administrador Judicial da recuperação judicial de GAIA AGRIBUSINESS AGRÍCOLA LTDA - em recuperação judicial, comparece ante Vossa Excelência para, em cumprimento ao disposto no artigo 22, II, alínea *c*, da Lei n. 11.101/2005, apresentar o SEXAGÉSIMO QUARTO RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA, fazendo-o consoante adiante se vê.

Em face da r. decisão concessiva que deferiu o pedido de recuperação judicial da devedora e respectiva decisão integrativa, foram interpostos recursos por alguns credores, não havendo sido deferido efeito suspensivo a quaisquer desses impulsos recursais.









Até o momento, foram julgados e improvidos os agravos de instrumento  $n^{\circ}$  5028224-02.2021.8.09.0000, 5232557-13.2021.8.09.0000, 5225807-92.2021.8.09.0000, 5228923-09.2021.8.09.0000 e 5239014-61.2021.8.09.0000 - interpostos pelos credores -, havendo todos os r. acórdãos, com exceção do último, transitado em julgado.

No que tange ao agravo nº 5228923-09.2021.8.09.0000, relevante mencionar que o Superior Tribunal de Justiça, por decisão agora definitiva, proveu o Recurso Especial manejado por Itaú Unibanco S/A, para reformar o acórdão estadual, para cassar o acórdão estadual, para que outro seja proferido, levandose em conta que há de ser restringida a cláusula do plano de recuperação judicial que estabelece supressão de garantias cambiais, reais ou fidejussórias apenas aos credores que com ela anuíram expressamente.

O agravo nº 5228640-83.2021.8.09.0000, interposto contra a decisão concessiva, que se encontrava pendente de julgamento foi conhecido e provido em parte, para determinar que o prazo de fiscalização judicial, previsto no artigo 61 da Lei de Recuperação Judicial, deve ser contado a partir do final da carência. Há Recurso Especial da Recuperanda, impugnando tal acórdão, o qual não foi admitido na origem, havendo sido impugnado por Agravo em Recurso Especial, o qual foi conhecido para dar provimento ao Recurso Especial, para limitar o período de supervisão judicial ao prazo de dois anos, contados da decisão que homologou o plano de recuperação em primeira instância.

Restou certificado o trânsito em julgado da referida decisão.

A recuperanda, igualmente, interpôs recurso de agravo, que recebeu o  $n^{o}$  5239068-27.2021.8.09.0000, em face da decisão que lhe impôs sanção









pecuniária, havendo a r. decisão agravada sido mantida. Referida decisão transitou em julgado.

No evento processual nº 3621, o credor Itaú Unibanco S/A fez considerações acerca do provimento do Recurso Especial no Agravo de Instrumento nº 5228923-09.2021.8.09.0000 e pediu que esse i. Juízo proferisse nova decisão homologatória do plano de recuperação judicial, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse aspecto, tendo em vista os termos em que proferida a r. decisão daquela Corte Superior, quer parecer à Administração Judicial que a ordem foi endereçada ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e não a Vossa Excelência, devendo, salvo melhor juízo, o credor postular o cumprimento da ordem perante o i. Relator do agravo de instrumento nº 522892309.2021.8.09.0000.

A posição desse i. Juízo (ev. 3663) foi em sentido coincidente à manifestação desse órgão auxiliar, o que resultou em novo agravo de instrumento interposto pela aludida instituição financeira.

Relevante mencionar, nesse aspecto, que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no dia 29 de novembro de 2023, proveu em parte o agravo de instrumento nº 5395107-74.2023.8.09.0067, manejado por Itaú Unibanco S/A para reformar a decisão recorrida, "dando eficácia à cláusula que prevê a supressão de garantias tão somente em relação aos credores que com ela anuíram", sem necessidade de prolação de nova decisão concessiva da recuperação judicial.











Noutro aspecto, como já ponderado anteriormente, a presente recuperação judicial reúne condições de ser encerrada, o que reitera seja deferido por esse i. Juízo.

O quadro-geral de credores foi homologado (ev. 3663), havendo o edital respectivo sido publicado no DJe-TJGO  $n^{o}$  3728, em 13/06/2023, bem como no site do Administrador Judicial.

Tendo em vista que já se encontra em curso o prazo para que a Recuperanda dê início ao cumprimento do plano de recuperação judicial, alguns credores começaram a informar seus dados bancários, para viabilizar os pagamentos devidos.

A Administração Judicial vem apresentando, na forma do Anexo I, os dados bancários informados pelos credores por meio de petição ou, ainda, por meio de correspondência eletrônica a si dirigida, sendo que estas, quando recebidas, estão sendo encaminhadas à Devedora e a seus nobres patronos judiciais.

Ainda que encerrado o período de supervisão judicial, pelo que eventual descumprimento do plano de recuperação judicial não mais implica em convolação da recuperação judicial em falência, cumpre registrar que no dia 22 último, o credor MB Ativos Imobiliários participou, informalmente, a Administração Judicial de que, após deferida a substituição processual, a Recuperanda não teria lhe pago o saldo de parcelas atrasados.



Essa questão foi judicializada pelo credor, no ev. 4166, já havendo sido analisada por esse i. Juízo.

Relevante mencionar, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu provimento ao agravo de instrumento nº 5377759-43.2023.8.09.0067, aviado por Sumitomo Chemical Brasil Indústria Química S/A, no dia 14 de dezembro último.

Diante disso, considerando que dita decisão tem eficácia imediata, o Administrador Judicial apresenta, ao final do presente petitório, nova relação de credores, não se vislumbrando, salvo melhor juízo, necessidade de publicação de novo edital com quadro-geral de credores.

Salvo melhor juízo, não existem questões processuais que reclamem a atenção desse i. Juízo, neste momento

Neste ato, faz-se juntar aos autos o relatório do perito auxiliar deste Administrador Judicial, relativo ao mês de novembro de 2023.

Os indicadores e índices da recuperanda estão descritos no item 3 dos relatórios contábeis adiante anexos, sendo relevante mencionar que a recuperanda obteve resultado negativo da ordem de R\$330.259,83, no exercício em questão.

Evidenciou-se, outrossim, que a recuperanda apresentou fluxo de caixa positivo, no período analisado.









A análise da contabilidade da recuperanda evidencia expressivo quantitativo de valores a receber de clientes.

Também há adiantamentos concedidos e de adiantamentos a clientes em valores por demais expressivos.

Mais uma vez, recomenda-se à recuperanda adotar medidas mais eficazes no sentido de receber de seus clientes, bem como de proceder à baixa de adiantamentos antigos.

Há débitos extraconcursais da ordem de R\$34.818.373,21, no mês de junho do corrente ano.

No que pertine ao endividamento tributário, verifica-se, no mês de junho de 2023, a existência de tributos vencidos e não pagos, da ordem de R\$131.184,26, além de R\$1.570.273,00, devidos, dentro do prazo de pagamento.

Quanto aos débitos em atraso, a posição não contempla multa e juros.

No mês em questão, não houve nenhuma contratação, tendo havido um desligamento, sendo relevante mencionar que, desde o início do processo, a recuperanda reduziu seu quadro de empregados em quase 50%.









Atualmente, a empresa conta com 15 empregados.

Quanto ao cumprimento do plano, destaca-se que as informações prestadas pela recuperanda, evidenciam que o plano vem sendo regularmente cumpridos, com relação àqueles credores que indicaram seus meios de pagamento.

Registre-se que, conforme informado pela Recuperanda, a partir da cessão de crédito negociada, o credor Banco Santander S/A não mais acatou os pagamentos realizados pela Recuperanda, conforme comprovado a esse Administrador Judicial.

São esses, Excelência, os fatos mais relevantes verificados no período em questão e em relação aos quais requer a intimação da Recuperanda, do Ministério Público e dos Credores para o devido conhecimento e/ou providências.

Goiânia, 15 de janeiro de 2024.

Leonardo R. Issy - OAB/GO 20.695









# ANEXO I RELAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS INFORMADOS DOS CREDORES

CREDOR	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	CNPJ
Banco Bradesco	Bradesco (237)	4130	1-9	60.746.948/0001-12
S/A				
Cescebrasil	Bradesco (237)	3381-2	152970 - 6	29.959.459/0001-07
Seguros de				
Garantias e				
Crédito S/A				
Syngenta	Banco do Brasil	1893-7	21.524-4	60.744.463/0001-90
Proteção de	(001)			
Cultivos Ltda.				
Adama Brasil	Banco do Brasil	3306-5	10.000-5	02.290.510/0001-76
S/A	(001)			
Sumitomo	Banco do Brasil	3434-7	109500-5	07.467.822/0001-26
Chemical Brasil	(001)			
Indústria S/A				
Banco Santander	Banco	0001	99-678830-7	90.400.888/0001-42
Brasil S/A	Santander (033)			
Itaú Unibanco	Itaú Unibanco	1000	45023-7	60.701.190/0001-04
S/A	S/A (341)			
Superbac	Itaú Unibanco	111	21080-3	02.599.378/0001-89
Indústria e	S/A (341)			
Comércio de				
Fertilizantes S.A.				
(nova denominação				
social de				
Minorgran)				
MB Ativos	Itaú (341)	7243	13597-2	17.487.964/0001-09
Imobiliários Ltda.				
Banco Santander	Santander (033)	0001	99-678830-7	90.400.888/0001-42
S/A		0.6:-		0-10-005:555:55
Sumitomo	Banco do Brasil	3434-7	109500-5	07.467.822/0001-26
Chemical Brasil Ind. S/A	(001)			
11.u. 0//				









Silva e Souza	Itaú Unibanco	4343	40.765-8	982.680.311-15
Agronegócios	(341)			(Eder do Carmo
Com. e Rep.				Vieira - procurador)
Ltda.				







### ANEXO II

## RELAÇÃO DE CREDORES

# RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GAIA AGRIBUSINESS AGRÍCOLA LTDA. QUADRO-GERAL DE CREDORES

CLASSE II - GARANTIA REAL		
CREDOR	VALOR	
BANCO ABC	R\$570.000,00	
BANCO DAYCOVAL	R\$0,00	
BANCO SANTANDER	R\$5.290.959,86	
BANCO VOLKSWAGEN	R\$164.793,12	
BIO SOJA INDUSTRIA QUIMICA E BIOL. LTDA	R\$1.913.958,69	
DU PONT DO BRASIL S.A.	R\$3.948.888,88	
SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S/A (NOVA	R\$1.614.024,33	
DENOMINAÇÃO SOCIAL DE NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E		
FARMACEUTICA)		
IHARABRAS S.A INDUSTRIAS QUIMICAS	R\$300.000,00	
LEANDRO SILVA BORGES (SUCESSOR DE FMC QUIMICA DO	R\$4.130.916,42	
BRASIL LTDA)		
NIDERA SEMENTES LTDA	R\$5.198.149,19	
SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA	R\$3.377.090,72	
TOTAL	R\$26.508.781,21	

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	
CREDOR	VALOR
ADAMA BRASIL S/A	R\$22.564.578,90
ANDRE LUIZ HILARIO MENDES	R\$10.107.197,52
ARMAZENS GERAIS BOM JESUS LTDA	R\$83.440,13
ASSOCIACAO DOS DISTRIBUIDORES DE INSUMOS	R\$1.148,23
ATLANTICA SEMENTES SA	R\$54.031,84
BANCO BRADESCO	R\$88.465,88
BANCO DAYCOVAL	R\$208.571,06
BANCO DO BRASIL	R\$657.262,29
BANCO ITAU	R\$567.334,43
BANCO OURINVEST S/A	R\$249.942,24
BANCO SAFRA	R\$817.879,88
BANCO SANTANDER	R\$113.515,04
BIO SOJA INDUSTRIA QUIMICA E BIOL. LTDA	R\$1.495.084,20













BOA SAFRA IND E COM DE FERT LTDA	R\$440,00
CASA BUGRE GOIÁS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO	R\$112.629,45
CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS S/A	R\$919.408,00
EDUARDO ESPINDULA MARQUES	R\$5.300,00
FIDC MULTISETORIAL HOPE	R\$537.471,00
FRANCYS DE PAULA FERREIRA GUIMARÃES (SUCESSOR DE	R\$3.732.807,92
SEMENTES GOIAS LTDA)	
FUNDO DE INVES. EM DIREITOS CREDITORIOS	R\$1.279.150,00
INTEGRA SOLUCOES AGRICOLAS LTDA	R\$111.110,75
IHARABRAS S.A INDUSTRIAS QUIMICAS	R\$10.727.659,75
JC DISTRIBUICAO LOGISTICA IMPORTACAO E	R\$897,55
JOAO BATISTA ROSA	R\$6.000,00
LIBERTY SEGUROS	R\$35.896,67
MEGA SAFRA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA	R\$307.120,00
MINORGAN IND. E COM. DE FERTILIZANTES LTDA	R\$1.279.344,80
NAVESA NACIONAL DE VEICULOS LTDA	R\$1.117,10
NIDERA SEMENTES LTDA	R\$1.079.338,79
NOVA S.R.M. ADMINISTRACAO DE RECURSOS E	R\$1.078.416,50
OCTANTE SECURITIZADORA S.A	R\$2.182.304,78
PGF COM E DIST DE PROD AGROPECUARIOS LTDA	R\$234.000,00
PNEUS VISA LTDA	R\$10.745,00
RAIMUNDO EUDES DE ASSIS	R\$1.002.263,90
RENOVADORA DE PNEUS CAÇULA LTDA	R\$600,00
ROTAM DO BRASIL AGROQ E PROD AGRIC LTDA	R\$1.658.389,35
SAFRA SEGUROS GERAIS S.A	R\$65.252,18
SAFRA VIDA E PREVIDENCIA SfA	R\$4.178,74
SEMENTES PLANTE LTDA	R\$50.000,00
SILVA E SOUSA AGRONEGOCIOS COMERCIO E RE	R\$1.002.023,41
SIPCAM NICHINO BRASIL S.A.	R\$1.754.231,94
STOLLER DO BRASIL LTDA	R\$4.689.388,36
SUIÇA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (SUCESSORA	R\$49.249.142,00
PARCIAL DE SYNGENTA PROT. DE CULTIVOS LTDA.)	
SUL GOIANA IND E COM DE FERTILIZANTES LTDA	R\$3.283.720,00
SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA	R\$21.326.216,85
TELEFONICA BRASIL	R\$21.024,00
TICKET SOLUÇÕES HDFGT SfA	R\$13.624,06
TREZE CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA	R\$208.446,50
TOTAL	D\$144 079 110 00

TOTAL R\$144.978.110,99

#### CLASSE IV - ME/EPP









CREDOR	VALOR
BIOVALENS LTDA - ME	R\$105.800,00
ELLO ARMAZENS GERAIS LTDA EPP	R\$82.675,32
ESCRITORIO RURAL CONTABIL LTDA - ME	R\$7.209,80
GAIA ARMAZENAGEM LTDA EPP	R\$265.297,95
GL AGRONEGOCIOS EIRELI ME	R\$153.600,00
GPF FOMENTO MERCANTIL EIRELI	R\$60.900,00
INSETIMAX INDUSTRIA QUIMICA LTDA EPP	R\$407.160,00
J.R. & S. REPRESENTAÇOES LTDA - ME	R\$43.350,00
PONTO AGRO LTDA - ME	R\$202.789,05

TOTAL R\$1.328.782,12

TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS	R\$172.815.674,32
--------------------------	-------------------



